



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.006733/2008-02  
**Recurso nº** 870.206 Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.261 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ADILSON ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente e

m 27/03/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA

Impresso em 20/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 9ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II/SP que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte, resultando na manutenção de parcela do crédito tributário (IRPF e acréscimos legais) constituído por meio do lançamento às fls. 03/06.

Por bem resumir a demanda processual, transcreve-se, a seguir, excerto do Relatório constante da decisão recorrida:

“(…)

*O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física ano-calendário 2003, em que foram glosados R\$ 3.816,00 deduzidos a título de dependentes; R\$ 21.796,99, a título de despesas médicas; e R\$ 1.064,27 referentes à dedução de contribuição para a previdência privada e Fapi.*

*Motivou o lançamento o fato de o contribuinte, intimado, não ter apresentado os documentos solicitados pela fiscalização.*

*Cientificado do lançamento do crédito tributário, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que não recebeu a intimação para que apresentasse os documentos comprobatórios das deduções efetuadas na DIRPF e, por isso, os está juntando à defesa para que sejam apreciados. (...)”*

Constam da peça decisória de primeira instância (Acórdão nº 17-37.072, de 08/12/2009, às fls. 23/29), as seguintes ementas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*

*Exercício: 2004*

*CERCEAMENTO DE DEFESA.*

*Instaura-se o contencioso administrativo com a impugnação tempestiva do lançamento fiscal. Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

*DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. REQUISITOS LEGAIS.*

*Não comprovado, através de documento idôneo, que a pessoa deduzida como dependente está, de fato, enquadrada na legislação do Imposto de Renda, mantém-se a glosa.*

*DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.*

*São passíveis de dedução na base de cálculo do imposto devido, as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados*

*aos da Previdência Social, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos tributáveis auferidos no período.*

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

*Restabelece-se a dedução quando as despesas médicas forem comprovadas por documentos constituídos em consonância com a legislação, mantendo-se a glosa dos demais.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cientificado do resultado do julgamento *a quo* em 07/04/2010 (Aviso de Recebimento – AR à fl. 32), o contribuinte interpôs recurso em 10/05/2010.

**É o relatório.**

**Voto**

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

De início, cabe apreciar a tempestividade da peça recursal apresentada pelo contribuinte em face da decisão proferida em primeira instância.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, assim dispõe:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

(...)

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

No caso, a ciência ao contribuinte do Acórdão da 9ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II/SP se deu em 07/04/2010, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 32 dos autos.

Ocorre que, somente em 10/05/2010, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso a este Conselho, foi apresentada petição, sem discussão quanto à sua tempestividade.

O término do prazo para apresentação de Recurso Voluntário se deu em 07/05/2010.

Deste modo, está caracterizada a intempestividade da defesa apresentada, face o disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, acima transcrito.

Isto posto, **VOTO** por não conhecer do recurso, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*  
Antonio de Pádua Athayde Magalhães